

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO.**

Processo: 0459056-03.2014.8.19.0001- 14ª VFP/RJ

BRUNO DA COSTA BAPTISTA, Administrador de Empresas, honrado por Vossa Excelência com a designação para funcionar como Perito nos autos de referência em que são partes **PAULA MARTINEZ FERREIRA NOVAK** contra **JUCERJA**, vem, respeitosamente, solicitar seja determinada a correspondente juntada aos autos e apresentar seu LAUDO, tendo em vista que está concluído o seu trabalho, e requerer que sejam autorizadas as providências cartorárias cabíveis, no sentido de ser expedido ofício de solicitação de pagamento de ajuda de custo, no valor de R\$ 732,85 (setecentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos), nos termos da Res. nº.: 08/2023, do Conselho da Magistratura deste Egrégio Tribunal.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2024

Bruno da Costa Baptista

Perito do Juízo
CRA - 20-43.218-6
CRC – 134.214/O

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO.**

Processo nº: 0459056-03.2014.8.19.0001 - 14ª VFP/RJ
Autora: PAULA MARTINEZ FERREIRA NOVAK
Ré: JUCERJA

BRUNO DA COSTA BAPTISTA, Perito nomeado e compromissado nos autos do processo em epígrafe, tendo concluído o que lhe foi determinado, vem, respeitosamente, apresentar a Vossa Excelência o resultado do seu trabalho com base no seguinte:

LAUDO PERICIAL

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum - Gratificação de Encargos Especiais - GEE / Gratificações Estaduais Específicas / Sistema Remuneratór, movida por **PAULA MARTINEZ FERREIRA NOVAK** em face de **JUCERJA**, em fase de cumprimento de sentença, objetivando, em síntese, a incorporação da GEE ao vencimento-base da Autora, mantida a prática atual da Ré de utilizar a GEE para o pagamento do 13º salário e das férias, acrescidas do adicional de 1/3; a incorporação da GEE também para fins de aposentadoria e cálculo dos proventos; ao pagamento das diferenças referentes as parcelas de forma retroativa, (triênio e progressão), respeitado o prazo prescricional; ao pagamento dos honorários de sucumbência e das custas processuais; e por fim, que as verbas ora pleiteadas sejam recebidas com atualização monetária e incidência dos juros legais.

Em sede de Contestação, às fls. 51-53 dos autos, a Ré, também em síntese, requer pela improcedência dos pedidos formulados na Inicial com a consequente condenação da Autora ao pagamento de custas e honorários de advogado.

II – DAS DECISÕES PROFERIDAS NO PROCESSO

Para fins de elaboração da prova pericial, a Perícia transcreve a seguir as principais decisões proferidas nos presentes autos que estabeleceram os parâmetros para liquidação da Coisa Julgada:

R. Sentença de fls. 62-64 dos autos:

“...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a JUCERJA a promover a incorporação da Gratificação de Encargos Especiais - GEE ao vencimento da autora, de modo que sirva de base para o cálculo do pagamento de triênios e de progressão funcional, bem como para que sirva de base para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, e ainda, para condená-la ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária a partir de cada parcela não paga e juros de mora na forma da Lei 9494/97 a contar da citação.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor da condenação.”

R. Acórdão de fls. 105-109 dos autos:

“...nego seguimento ao recurso. Em reexame necessário reformo a sentença tão somente para: (1) determinar a observância da prescrição quinquenal; (2) determinar a aplicação, em relação aos juros, da alíquota de 0,5% ao mês (6% ao ano) até o advento da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97, quando passará a reger a hipótese o índice de poupança para todo o posterior; (3) determinar a aplicação, em relação à correção monetária, da TR até 25/03/2015, incidindo a partir de então o IPCA-E como índice de atualização, conforme modulação temporal que decorre da decisão prolatada na ADI 4357/DF; (4) reduzir a

verba honorária para R\$300,00 (trezentos reais); (5) declarar a isenção do apelante ao pagamento de custas judiciais”.

V. Acórdão de Embargos de Declaração na Apelação de fls. 124-126 dos autos:

“Por esses motivos, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso para restabelecer a condenação da embargada ao reembolso das custas”.

V. Acórdão de Agravo na Apelação de fls. 127-129 dos autos:

“Acordam os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso”.

V. Acórdão de Embargos de Declaração de Apelação/Reexame Necessário de fls. 150-152 dos autos:

“Acordam os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso”.

R. Decisão de Recurso Especial e Extraordinário Cível de fls. 181-186 dos autos:

“... DEIXO DE ADMITIR o recurso especial, nos termos da Súmula 83 do STJ e CONSIDERO AUTOMATICAMENTE INADMITIDO o Recurso Extraordinário, conforme disposto no artigo 1039, parágrafo único, do CPC”.

R. Decisão do STJ de fls. 265-270 dos autos:

“... com fundamento nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e 254, I, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do Agravo em Recurso Especial, porquanto não atacado especificamente o fundamento da decisão agravada”.

R. Decisão de fls. 556-557 dos autos:

*“Recebo os embargos e não os acolho por inexistirem os requisitos legais...
... mantenho a decisão como prolatada”.*

R. Despacho de fl. 719 dos autos:

“A sentença foi cumprida.

Casa haja defasagem no pagamento da GEE em virtude de progressão funcional posterior ao julgado, deverá a parte autora ingressar com a ação própria, haja vista nova causa de pedir.

Em uma primeira análise se apresenta razoável as ponderações da parte autora, mas não podem ser analisadas nesta demanda.

Assim, indefiro o pedido, pois o pleito eternizará ação de 2014 já cumprida, com causa de pedir diversa”.

R. Decisão de fls. 737-738 dos autos:

“Conheço dos Embargos de declaração de pdf. 729, eis que tempestivos, porém não os acolho por inexistirem os requisitos do artigo 1.022 do NCPC.

A parte autora insiste em afirmar que a ré só cumpriu parte da obrigação de fazer contida na decisão transitada em julgado, uma vez que somente efetuou a incorporação da GEE para fins de triênio, não levando em consideração a progressão funcional. Todavia, limita-se a peticionar sem, contudo, comprovar efetivamente nos autos o descumprimento alegado.

Assim, mantenho a decisão tal como foi prolatada, visto que as argumentações constantes dos embargos têm o intuito, tão somente, de modificá-la”.

V. Acórdão de Apelação Cível de fls. 791-801 dos autos:

“São claros e objetivos os termos do decisum no sentido de que a Gratificação de Encargos Especiais (“GEE”) – de reconhecida natureza vencimental –, passe a integrar o vencimento-base da Autora para efeito do cálculo de suas progressões funcionais e prestações vencidas, afigurando-se cristalino que a referida vantagem pro tempore, percebida antes do ajuizamento e/ou ocorrido no curso do feito, à toda evidência, encontra-se açambarcada em todas as incidências pelo título executivo formado, cujo percentual também se afigura incontroverso como se depreende dos documentos juntados pela Exequente (10% a cada progressão).”

(...)

“A sentença impugnada, portanto, deve ser reformada, para que, retornando os autos ao Juízo de Origem, prossiga o feito para implantação da “GEE” também para fins de cálculo das progressões e verbas vencidas.

Por tais fundamentos, CONHECIDO o recurso, DÁ-SE PROVIMENTO ao Apelo para, reformando-se a sentença, reconhecer o não cumprimento integral do julgado exequendo, com o retorno dos autos ao Juízo a quo com prosseguimento da Execução.”.

R. Despacho de fl. 972 dos autos:

“Fixo os honorários sucumbenciais em 8%...”

V. Acórdão de Agravo de Instrumento de fls. 1299-1304 dos autos:

“Acordam os Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso...”

III – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Às fls. 964 autos, a Autora deu início ao Cumprimento de Sentença, apresentando como devido pela Ré o valor total de **R\$ 617.970,38** (seiscentos e dezessete mil, novecentos e setenta reais e trinta e oito centavos).

Às fls. 994-997 dos autos, a Ré alega que no período de fevereiro/2016 a julho/2018, a Autora apurou valores históricos superiores aos devidos.

Alega também que foram aplicados, a partir de dezembro de 2021, índices de correção monetária considerando a variação do IPCA-E cumulados com a aplicação da SELIC, sem fazer o devido destaque dos valores apurados até 08/12/2021.

Informa que a partir da vigência da EC n. 113/2021, é necessária a aplicação apenas da taxa SELIC, para fins de correção monetária e compensação de mora (juros).

Afirma que o valor correto a ser executado é de **R\$ 573.452,28** (quinhentos e setenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos).

Diante do exposto, requer a Ré que a Impugnação seja julgada totalmente procedente, reconhecendo o excesso de execução no montante de **R\$ 44.518,10** (quarenta e quatro mil, quinhentos e dezoito reais e dez centavos); e pleiteia também pela condenação da Autora em honorários sucumbenciais.

Às fls. 1009-1011 dos autos, a Autora alega que a diferença dos valores históricos ocorreu porque a Ré deixou de considerar que nesse período a GEE foi retirada do contracheque da parte Autora, sob a alegação de que recebia a GEE do cargo em comissão.

Aduz ainda que, conforme discutido em sede de cumprimento da obrigação de fazer, a GEE do cargo efetivo da Autora foi indevidamente retirada do seu contracheque quando foi nomeada para o exercício do cargo em comissão, sob alegação de que não poderia acumular as duas gratificações.

Destaca também que ao contrário do que alega a parte Ré, a parte Autora utilizou os parâmetros determinados na decisão transitada em julgado, ao aplicar uma única vez o índice da caderneta de poupança a contar da citação e a partir de dezembro/2021, a SELIC, nos termos da Emenda Constitucional 113.

Diante do exposto, requer a Autora que seja rejeitada a Impugnação, sendo a Ré condenada ao pagamento de honorários de sucumbência, uma vez que não existe qualquer excesso na execução apresentada.

Em virtude da controvérsia quanto ao valor devido, foi determinada a presente prova pericial.

IV – CONSIDERAÇÕES DA PERÍCIA

A Perícia, considerando a fase processual atual, limitou-se aos documentos e informações acostados aos autos da presente ação, objetivando atender à R. Decisão de fls. 1025-1026, que assim determinou:

“1. Considerando que as partes divergem quanto ao valor devido, e não sendo possível a este Juízo verificar qual das planilhas apresentadas atendem ao cumprimento de sentença, determino a realização de perícia contábil para apuração do débito de acordo com o julgado e de eventual excesso na execução, observando-se os parâmetros fixados na sentença em id. 224. Nomeio como Perito do Juízo o Dr. BRUNO DA COSTA BAPTISTA, cadastrado no SEJUD e de contatos conhecidos pelo cartório.”

Defiro a gratuidade de justiça tão somente para a prática deste ato, haja vista se tratar de diligência determinada pelo juízo.

(...)

“2. Em relação aos cálculos, o Perito do Juízo deverá observar, além da sentença em id 62 a decisão recursal em id 105, que fixou o índice de atualização do débito e determinou a observância ao prazo prescricional quinquenal, além de reduzir a verba honorária.

Deverá o Perito do Juízo apresentar seus cálculos atualizados até a data-base dos cálculos da autora que iniciaram a execução e apontar eventual excesso.”

V – DOS ITENS DA CONDENAÇÃO

Com base nos termos da Coisa Julgada e das demais decisões proferidas nos autos da presente ação – transcritas parcialmente no item II deste trabalho –, a Perícia apresenta a seguir os itens da condenação:

- Incorporação do valor pago a título de Gratificação de Encargos Especiais – GEE nos vencimentos do Autor, de modo que sirva de base de cálculo dos triênios e da progressão funcional, bem como o pagamento dos valores devidos decorrentes dessa incorporação, acrescida de correção monetária e juros, observando a prescrição quinquenal; e
- Honorários advocatícios;

VI – CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DOS CÁLCULOS

De acordo com os parâmetros determinados nas Decisões proferidas, conforme transcrições realizadas nos itens II deste Laudo Pericial, este Perito apurou os valores devidos adotando os seguintes critérios:

- Em estrito cumprimento aos parâmetros definidos nas r. Decisões proferidas nos autos em epígrafe, este Perito apurou em favor da Autora as diferenças devidas em razão da incorporação da GEE ao seu vencimento base.
- Primeiramente, este Perito apurou a diferença da GEE em razão das progressões obtidas pela Autora: a primeira em 25/02/2013 (Letra A para B) e a segunda em 23/03/2016 (Letra B para C), conforme narrado pela própria Autora em sua petição às fls. 444 dos autos e comprovado pela documentação juntada às fls. 445-446.
- Com relação às referidas progressões, nota-se que, em fevereiro de 2013, a Autora tinha como vencimento básico o

valor de **R\$ 1.600,00** (mil e seiscentos reais) e recebia como GEE o valor de **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais).

Dessa forma, conforme observado nos contracheques juntados às fls. 1110-1296 dos autos, de fevereiro para março de 2013 (progressão de A para B), o vencimento da Autora aumentou em 10% (dez por cento) devido à sua primeira progressão.

Logo, nos termos da Sentença de 1º Grau, este Perito aplicou o mesmo percentual sobre o valor de **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais), apurando assim, a quantia de **R\$ 3.850,00** (três mil, oitocentos e cinquenta reais) a título de GEE.

A partir de julho/2013, foi utilizado o mesmo valor pago pela Ré a título de GEE, **R\$ 4.445,00** (quatro mil quatrocentos e quarenta e cinco reais)

- Considerando que a segunda progressão ocorreu em 23/03/2016, este Perito aplicou mais 10% (dez por cento) sobre o valor que vinha sendo pago desde julho/2013, resultando na quantia de **R\$ 4.889,50** (quatro mil oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos) devido à progressão de B para C, ou seja, de fevereiro para março de 2016.
- Em seguida, para a apuração da diferença dos triênios, este Perito compôs uma nova base de cálculo. Ou seja, considerando os vencimentos pagos, a GEE paga e as diferenças de GEE apuradas, recalculou-se o adicional devido, deduzindo as quantias já pagas.

- Também foram apurados por este Perito os reflexos das diferenças de GEE e dos triênios nas gratificações natalinas e no abono de férias.
- Os valores efetivamente pagos, bem como os percentuais de triênio e período de férias, foram extraídos dos contracheques juntados às fls. 1080-1266 dos autos.
- Quanto ao período de cálculos, este Perito apurou as diferenças pelo interregno de fevereiro de 2012 a junho de 2022, contemplando o mesmo período consignado nos cálculos apresentados pelas Partes.
- Este Perito também considerou os descontos previdenciários correspondentes à cota parte devida pelo Autor.
- Portanto, com base nos levantamentos realizados por este Perito, o valor total líquido **histórico** devido à parte Autora, totalizou a quantia de **R\$ 205.614,76** (duzentos e cinco mil seiscentos e quatorze reais e setenta e seis centavos).
- No que diz respeito à aplicação dos encargos legais (correção monetária e juros), este Perito seguiu estritamente à determinação expressa na r. Decisão de fls. 1025, cujo trecho transcreve-se a seguir:

“2. Em relação aos cálculos, o Perito do Juízo deverá observar, além da sentença em id 62 a decisão recursal em id 105, que fixou o índice de atualização do débito e determinou a observância ao prazo prescricional quinquenal, além de reduzir a verba honorária”

- Grifei -

Para fins cognitivos, este Perito, adicionalmente, transcreve trecho da Decisão de fls. 105 dos autos relativo à aplicação dos encargos legais:

“... os juros incidentes sobre as verbas devidas a apelada observam os percentuais aplicáveis à caderneta de poupança - não sobre todas as parcelas - mas somente sobre aquelas vencidas a partir de 29/06/2009, data em que entrou em vigor a referida Lei nº 11.960, observando-se os critérios nela estabelecidos.

Quanto ao termo inicial para fluência dos juros, devem eles incidir a partir da data da citação (verbete n. 204 da Súmula de Jurisprudência do STJ).

No que tange à correção monetária incidente sobre as parcelas em atraso, importante ressaltar a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 5º da lei nº 11.960/2009 declarada quando do julgamento pelo STF das ADIs 4357 e 4425.”

A partir de dezembro de 2021, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/2021, este Perito aplicou uma única vez, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

- Dessa forma, o valor líquido devido à parte Autora, incluindo correção e juros até fevereiro de 2023 (data na qual atualizou seus cálculos juntados às fls. 965-969), totaliza a quantia de **R\$ 351.457,51** (trezentos e cinquenta e um mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos).
- No que se refere aos honorários advocatícios, em conformidade com a r. Decisão de fls. 972, este Perito apurou 8% sobre o valor da condenação, o que totalizou a importância devida a este título de **R\$ 30.836,59** (trinta mil oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos).

- Quantos às custas judiciais, este Perito atualizou os valores desembolsados pelo autor a partir da data de cada pagamento pela taxa SELIC, o que fez o montante devido atualizado de **R\$ 1.876,24** (um, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos).
- Portanto, diante dos pontos acima expostos, considerando a inclusão dos honorários advocatícios, da cota previdenciária e das custas judiciais, o valor total bruto devido pela parte Ré, até fevereiro de 2023, totaliza a quantia de **R\$ 418.170,14** (quatrocentos e dezoito mil cento e setenta reais e quatorze centavos).
- Com relação aos cálculos apresentados pela parte Autora, constantes às fls. 965-969, que totalizam a quantia de **R\$ 617.970,38** (seiscentos e dezessete mil, novecentos e setenta reais e trinta e oito centavos), este Perito identificou um excesso de execução no montante de **R\$ 199.800,24** (cento e noventa e nove mil oitocentos reais e vinte e quatro centavos).

VIII – CONCLUSÃO

Analisando os documentos juntados nos autos e os fundamentos que integram os limites das R. Decisões proferidas nos autos, transcritas no item II do presente Laudo, a Perícia concluiu tecnicamente o seguinte:

- O valor total bruto devido pela parte Ré, até fevereiro de 2023, representa a quantia de **R\$ 418.170,14** (quatrocentos e dezoito mil cento e setenta reais e quatorze centavos). Desse montante, **R\$ 351.457,51** (trezentos e cinquenta e um mil

quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos) são devidos à parte Autora; **R\$ 33.999,80** (trinta e três mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) se referem à cota previdenciária; **R\$ 30.836,59** (trinta mil oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos) se referem aos honorários advocatícios; e **R\$ 1.876,24** (um oitocentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos) a título de custas judiciais.

- Considerando que os cálculos apresentados pela parte Autora às fls. 965-969, totalizam a importância de **R\$ 617.970,38** (seiscentos e dezessete mil, novecentos e setenta reais e trinta e oito centavos), este Perito identificou um excesso de execução no montante de **R\$ 199.800,24** (cento e noventa e nove mil oitocentos reais e vinte e quatro centavos).

Nada mais tendo a informar, este Perito oferece o presente Laudo Pericial contendo 14 (quatorze) páginas e 01 (um) anexo, devidamente assinado, a fim de que produza os devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2024.

Bruno da Costa Baptista

Perito do Juízo
CRA - 20-43.218-6
CRC - 134.214/O